

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 784/89 (reautuado em 23-06-93) Ap. P. CEETPS n° 3624/92

INTERESSADO: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS - UNESP

ASSUNTO: Alteração do regimento do CEETPS

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE N° 819/93 - CLN - APROVADO EM: 27/10/93

CONSELHO PLENO

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 O Diretor Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" encaminha à apreciação do CEE proposta de alteração no artigo 10, do Regimento do CEETPS, aprovado pelo Decreto n° 10.207, de 19-05-81.

1.2 A proposta da alteração regimental apresentada ao Conselho Universitário da UNESP recebeu aprovação e a decisão de encaminhamento a este Conselho Estadual de Educação, para apreciação, nos termos da Lei Federal n° 5.540/68 (Parecer n° 019/93-AJ).

1.3 A Assistência Técnica deste Conselho é de opinião de que a alteração regimental do CEETPS esgota-se no âmbito da própria UNESP, à qual está vinculado. Por essa razão foi solicitada a manifestação da CLN.

2. APRECIAÇÃO

2.1 Inicialmente, deve-se atentar que o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", de acordo com o artigo 15, da Lei n° 952, de 30-01-1976 é uma autarquia de regime especial, associada à Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

PROCESSO CEE N° 784/89

PARECER CEE N° 819/93

2.2 Assim, o CEETPS não é mera dependência ou unidade da UNESP e, uma vez que a Lei o erigiu à categoria de pessoa de direito público administrativo, está visto que a relação hierárquica, entre ambas as entidades fica alijada. Pelo disposto no citado artigo 15 da Lei, deu-se existência a dois entes e os fez ingressar na esfera jurídica com titularidades próprias.

Essa a ideia nodal da descentralização administrativa que, de um ângulo jurídico, reconhece, no caso, a existência das personalidades da UNESP e do CEETPS, conforme unânime entendimento da doutrina.

2.3 O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" vincula-se à Universidade, unicamente para os efeitos do disposto no artigo 4° do Decreto-lei Complementar n° 07, de 06-11-69 que dispõe:

"Artigo 4° - As entidades descentralizadas deverão vincular-se diretamente ou através de outra entidade também descentralizada, à Secretaria de Estado cujas atribuições se relacionam com a atividade principal que lhe cumpram exercer".

2.4 Assim, o CEETPS sujeita-se à norma ínsita no artigo 6° da mesma Lei Federal n° 5.540/68:

"Artigo 6° - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente."

PROCESSO CEE N° 784/89

PARECER CEE N° 819/93

II. CONCLUSÃO

Encaminha-se o presente expediente à douta Câmara do Ensino do 3° Grau.

São Paulo, 1° de outubro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Vice-Presidente

PROCESSO CEE N° 784/89

PARECER CEE N° 819/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente